



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.904562/2008-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.236 – 3ª Turma Especial
Sessão de 4 de junho de 2014
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO
Recorrente FAE - FERRAGENS E APARELHOS ELÉTRICOS S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. PER/DCOMP. DIPJ.
HOMOLOGAÇÃO.

Se o saldo negativo informado no Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) é inferior ao mesmo saldo negativo informado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), deve a homologação da compensação se fazer até o limite daquele primeiro saldo.

DESPACHO DECISÓRIO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES.
ATO ADMINISTRATIVO.

Uma vez declarado o motivo ou o fundamento de um ato administrativo, aquele (motivo ou fundamento) deve ser respeitado, condicionando a validade deste (ato administrativo).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Cármén Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Cármén Ferreira Saraiva, Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Arthur José André Neto.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 98-verso):

Trata-se de Manifestação de Inconformidade (MI) interposta contra Despacho Decisório nº 775475361, que indeferiu pedido de compensação declarado por meio dos PER/DCOMPs relacionados à fl. 51 e identificados às fls. 1/50.

2. O requerente pretende compensar saldo negativo de IRPJ, referente ao ano de 2005, com débitos fiscais de estimativa. O Despacho Decisório considerou im procedente o crédito informado no PER/DCOMP, à luz da seguinte fundamentação:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/COMP com demonstrativo de crédito: R\$ 416.138,93.

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 490.048,13.

3. O referido decisório está arrimado no seguinte enquadramento legal: arts. 165 e 170 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

4. Cientificado da decisão em 30.07.2008 (fl. 57), o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade em 18.08.2008 (fls. 63/66), requerendo a homologação da compensação pleiteada, tendo em vista não se configurar irregularidade a utilização de parte do crédito informado na DIPJ.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 98):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO.

Homologa-se a compensação declarada até o limite do saldo negativo comprovado.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

3. Cientificada da referida decisão em 28/04/2011 (fls. 102), a tempo, em 13/05/2011, apresenta a interessada Recurso de fls. 113 e 114, instruído com os documentos de fls. 115 e 116, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. Constou do Despacho Decisório de fls. 51:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor Informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 416.138,93

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 490.048,13

5. Salta aos olhos a **ilogicidade** do fundamento adotado para não se homologarem as compensações pleiteadas.

6. Com efeito.

7. Se o saldo negativo informado no Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) é inferior ao mesmo saldo negativo informado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), deve a homologação da compensação se fazer até o limite daquele primeiro saldo.

8. Com toda razão a Recorrente, ao afirmar que (fls. 114):

Desta forma, diferentemente do que ocorreria caso o Contribuinte houvesse compensado valores além daqueles declarados, a compensação de apenas parte do crédito declarado na DIPJ, em hipótese alguma, poderia resultar na não homologação deste.

9. Tal **absurdo** somente se explica por se tratar, no caso, de despacho decisório emitido por meio eletrônico, sem qualquer intervenção humana.

10. Ainda, não se tem notícia, nos autos, da emissão de qualquer Termo de Intimação ou de Esclarecimentos atinente aos fatos.

11. De se destacar que a signatária do despacho decisório corresponde à titular da unidade de jurisdição do sujeito passivo, não tendo, obviamente, qualquer participação em sua elaboração.

12. Como não poderia deixar de ser, o fundamento para a não homologação, por absolutamente **aberrante**, foi solenemente ignorado pela decisão recorrida.

13. Porém, andou mal a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), ao avocar para si trabalho que - seja por força de critérios de custo-benefício, seja por força de parâmetros de análise - foi delegado a sistemas eletrônicos de controle, sem tratamento manual, deixando de homologar a compensação pleiteada por outros motivos.

14. Observa-se, por oportuno, que tal negativa de homologação, procedida pela DRJ, ocorreu quando já transcorrido o prazo previsto no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (homologação tácita).

15. É que a decisão da DRJ, da forma como prolatada, possui, na realidade, a natureza jurídica de um “despacho decisório complementar”, sujeita, portanto, também, ao prazo homologatório acima citado.

16. Há que se mencionar, por fim, a denominada “teoria dos motivos determinantes”, pela qual, uma vez declarado o motivo ou o fundamento de um ato administrativo, aquele (motivo ou fundamento) deve ser respeitado, condicionando a validade deste (ato administrativo).

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para reconhecer o direito creditório adicional de R\$ 211.470,08 (R\$ 416.138,93, pleiteado na DComp menos R\$ 204.668,85, já reconhecido pela decisão recorrida), homologando as compensações até o limite do direito creditório adicional reconhecido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes